

JUIZ DE GARANTIAS COMO MEIO DE INSTRUMENTO DE CONSILIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO

Bruna de Santana Porto¹
Matheus Biset Priático Maia²
Daiane Zappe Viana Verenose³

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar o juiz das garantias e sua aplicação no ordenamento jurídico vigente. Com consulta a trabalhos acadêmicos como, artigos científicos, dissertação, decisões judiciais e leis. Estudou-se a necessidade do juiz das garantias no sistema acusatório para uma maior transparência e celeridade no processo penal, para que assim, se torne um julgamento mais justo e com todas as garantias processuais e constitucionais. Bem como, as controvérsias na inserção do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, controvérsias constitucionais no STF. Da mesma forma, foi analisado a suspensão da aplicação do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Juiz das garantias; pacote anti-crime; lei 13.964/2019; sistema criminal.

1 INTRODUÇÃO

No dia 24 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.964, que trouxe alterações relevantes à legislação penal e processual penal brasileira, entre essas mudanças está a figura do “juiz das garantias”.

O juiz das Garantias, tem como objetivo proporcionar ao julgamento, a imparcialidade do julgador, uma vez que, é responsável pelo controle da legitimidade da investigação criminal e por garantir os direitos fundamentais do acusado. Porém, a implementação do Juiz das Garantias só será eficaz se possuir disposições fundamentais para o seu funcionamento.

O trabalho proposto discorrerá sobre a importância do papel do Juiz das Garantias, que foi aprovado e sancionado como dispositivo da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, no processo penal brasileiro, pois os processos penais

¹Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), bruna.santana2016@outlook.com.br

²Pós-Graduado em Ciências Criminais (Universidade Cândido Mendes - RJ), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), matheus_bpm@hotmail.com

³ Mestre em Ciências Jurídico-criminais (Universidade de Coimbra), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), advogadadaiane@hotmail.com

passariam a ter acompanhamento por dois juízes buscando proporcionar mais segurança aos direitos fundamentais do acusado.

Entretanto dia 15 de janeiro de 2020, antes mesmo da lei entrar em vigor, por meio da decisão liminar, o Ministro Dias Toffoli suspendeu a eficácia do Juiz das Garantias, portanto, esse artigo, também apresenta e aborda os motivos que levaram o Ministro a suspender a Lei, discorrendo os pontos que são considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal STF e suas controvérsias.

Contudo, apontaremos o quanto é importante manter na Lei 13.964/2019 o Juiz das Garantias em vigor, qual o papel desenvolvido por esta figura controversa e a fundamental participação para garantir que o julgamento ocorra de maneira mais equânime e equilibrada. Dessa forma, buscaremos responder várias questões acerca desse tema trazendo para a discussão como a presença do juiz de garantias pode reforçar o sistema acusatório brasileiro.

Portanto, o presente artigo objetiva analisar de que maneira a implementação do Juiz das Garantias busca promover os direitos fundamentais do acusado na fase de investigação. Para tanto, é preciso focar nos seguintes pontos:

- A) Abordar sobre os sistemas processuais penais brasileiro;
- B) Analisar a importância do papel do juiz de garantia no sistema acusatório;
- C) Explanar as divergências sobre a implementação do juiz das garantias.
- D) Dissertar sobre a lei 13.964/19;
- E) Analisar a pertinência dos argumentos que levaram a sua suspensão.

2 NOÇÕES INTRODUTORIAS SOBRE OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS BRASILEIRO

Antes de adentrarmos no tema central do presente trabalho, cabe uma breve introdução sobre os sistemas processuais penais brasileiro, uma vez que, a instituição do dispositivo juiz das garantias, é visto como um passo para a mudança da natureza do processual penal.

O Código de Processo Penal de 1941, vigente, foi criado com base na análise da legislação processual penal italiana de 1930, aonde se adotava um sistema autoritário. Fundamentando-se do sistema inquisitório, o processo

penal brasileiro detinha como princípio básico a “presunção da culpabilidade”, configurando legítimas as condutas excessivas e abusivas em benefício de uma suposta verdade “real”.

Contudo, quando falamos sobre o sistema processual penal brasileiro, existe uma divisão básica: inquisitorial, acusatória e mista.

Conforme Lopes Jr. (2018, p.42), “no sistema inquisitório não existe separação das funções, aglutinando-se os poderes de acusar, buscar a prova, defender e julgar”. O sistema inquisitório dá uma margem a excessos processuais, pois não garante ao réu, direitos fundamentais, sendo eles, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Nesse sistema não cabe o contraditório, uma vez que, o juiz exerce em todas as fases processuais e a ausência de partes inviabiliza tal princípio, no sistema inquisitivo, o acusado é um mero “objeto de verificação” e não parte do processo, os atos são sempre escritos e vigora o sigilo.

Dentre as principais características desse sistema cabe destacar a possibilidade de o juiz atuar de ofício, ou seja, sem necessidade de participação de terceiros, o que acaba acumulando todas as funções, desde a acusação até o julgamento. Tornando assim, o juiz notoriamente parcial, e assim acaba limitando o contraditório. O juiz busca provas para confirmar o seu ponto de vista meramente pessoal (subjetivismo) sobre o fato e as provas colhidas são utilizadas apenas para atestar o seu pensamento. Para confirmar a condenação, o juiz utiliza principalmente a confissão do réu em busca da verdade absoluta, inclusive, métodos como torturas para obtenção da confissão.

Já o sistema acusatório, segundo AVENA (2015,1.2.1) “caracteriza-se pela distinção absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar, que ficarão a cargo de pessoas distintas”. Para esse sistema, as garantias constitucionais do acusado é de extrema importância, uma vez que é reconhecido como sujeito de direitos, portanto, é assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, também faz parte desse sistema a presunção de inocência, o que faz com que o acusado possa responder em liberdade, contudo o principal aspecto desse sistema, é que o órgão julgador é caracterizado pela imparcialidade.

De acordo com uma corrente majoritária, o Brasil adota o sistema acusatório, não existe previsão legal, mas de forma implícita a CF/88 no seu artigo 129, I da Constituição Federal faz sua escolha “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. ” Além da CF/88 o pacote anticrime confirmou no seu artigo 3º de forma explícita a adoção do sistema acusatório no Brasil. “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. ”

Partindo para o ultimo sistema, Aury Lopes Jr. discorre que:

O chamado “Sistema Misto” nasce com o Código Napoleônico de 1808 e a divisão do processo em duas fases: fase pré-processual e fase processual, sendo a primeira de caráter inquisitório e a segunda acusatória. É a definição geralmente feita do sistema brasileiro (misto), pois muitos entendem que o inquirido é inquisitório e a fase processual acusatória (pois o MP acusa). (Lopes Jr., Aury 2020, p.61)

Ou seja, no sistema misto, existe uma mistura do sistema inquisitivo com o sistema acusatório. Uma vez que, o processo é dividido em duas fases, a primeira fase é a apuração da materialidade e a autoria do crime, de maneira sigilosa, escrita e sem o contraditório, e a segunda fase é quando, se admite o contraditório e a ampla defesa, a presunção de inocência e há observância das garantias constitucionais.

Por fim, fica claro que o sistema penal brasileiro não tem uma definição palpável, por isso se levantava muitas discussões sobre a atuação dos juízes, porém em se tratando de questões complexas, alguns projetos foram apresentados para tentar amenizar as falhas processuais. O mais repercutido atualmente é o que ficou conhecido como “Pacote anticrime” que será abordado a seguir.

2.1. PROJETO DE LEI 13.964/19 – PACOTE ANTICRIME E O JUIZ DAS GARANTIAS

No dia 19 de fevereiro de 2019, o jurista Sergio Fernando Moro, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto da Lei 13.964/19 que integram o seu “Pacote Anticrime”. O objetivo desta medida, consiste em adequar a

Legislação à sua atual realidade, uma vez que, oferece celeridade processual, penas mais rígidas e inovações relacionadas as formas de investigações.

O intuito maior de tal medida, é combater a corrupção, o quanto for possível, bem como, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência. No total se pretende alterar 14 leis já existentes, entre elas, o Código Penal e Processual Penal, Lei de Execução, entre outras, contudo, vale salientar, que algumas dessas alterações está em proposta de Lei complementar e Lei ordinária.

No entanto, a medida foi amplamente questionada em alguns aspectos, o que acabou culminando na perda de sua eficácia. Uma vez que se concluiu que as alterações de ordem criminal foi uma reforma inovadora, no que se refere as execuções penais, porém, rigorosas a certo ponto, que beira à inconstitucional.

As novas alterações no Código Penal e do Código de Processo Penal decorrente da publicação do “Pacote Anticrime”, ao aperfeiçoar a legislação, especialmente, no que se refere ao Código de Processo Penal, nos seus artigos 30-A e 30-B, acolheu a adoção do sistema acusatório e introduziu a figura do juiz das garantias.

Para Fernando Capez (2020, s.p.)

A referida norma, popularmente conhecida como pacote anticrime foi criada com o escopo de aperfeiçoar a legislação penal e processual com inovações significativas, entre elas, a figura do juiz das garantias, a quem caberá atuar na fase investigatória, restando a outro magistrado do processo, a instrução e julgamento. O objetivo precípua da lei foi tentar preservar ao máximo a imparcialidade do juiz do processo, pois em tese, sua participação na fase persecutória poderia viciar sua participação na formação de juízo, interferindo crucialmente em seu julgamento.

Notadamente, a matéria mais discutida quando se refere a publicação da referida lei, foi o instituto do juiz das garantias, uma vez que, se abriu um debate acerca da sua inconstitucionalidade ou não.

Para Figueiredo & Velloso Advogados Associados (2020, s.p.):

O Código de Processo Penal foi o diploma legislativo mais alterado pela nova lei, com a implementação do juiz das garantias, a possibilidade de acordo de não persecução penal, a alteração sistemática da cadeia de custódia e do arquivamento de inquéritos, dentre outros temas de relevância processual.

Como já mencionado, a Lei nº 13.964/2019 instituiu a figura do Juiz de garantias com o intuito de que o dispositivo exercesse o controle da investigação criminal. Deste modo, o juiz das garantias atuará na fase investigativa, o que quer dizer que, suas medidas são relacionadas ao andamento processual, bem como, expedirá mandados de prisão provisória, poderá prorrogar a prisão preventiva, também promoverá a busca e apreensão, e determinará a interceptação telefônica caso seja necessário, entre outras. O juiz das garantias também terá o poder de aceitar ou não a denúncia formulada pelo Ministério Público nas ações penais incondicionadas ou queixa-crime, já o juiz da instrução ficará responsável somente pela sentença.

3. IMPORTANCIA DO JUIZ DE GARANTIAS NO SISTEMA ACUSATÓRIO

No dia 24 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.964, que trouxe alterações relevantes à legislação penal e processual penal brasileira, entres essas mudanças está a figura do “juiz das garantias”, como já mencionado.

O Juiz das Garantias é uma mudança significativa para o Judiciário, uma vez que, trata de medidas legais, que alteram diretamente o Código de processo Penal brasileiro, principalmente, no que se refere ao sistema adotado no país. Trazida pela lei 13.964/19 também conhecida como pacote "anticrime", em seus artigos do 3ºA ao 3ºF tratando sobre o juiz das garantias, está disposto no seu artigo Art. 3º-A que “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”, assegurando assim, o modelo processual penal adotado no Brasil, como o modelo acusatório. Antes, contudo, pairava a dúvida sobre qual era o modelo processual adotado no Brasil, se era inquisitorial, acusatório ou misto, porém, com a implementação da referida lei, não resta dúvida qual é o modelo adotado atualmente.

O dispositivo do Juiz das Garantias tem como seu objetivo principal, garantir a imparcialidade do julgador, conforme o sistema acusatório e a nossa constituição. Sendo um instituto que cuidará tão somente do processo (busca e apreensão, escutas telefônicas, prisões cautelares, e outras provas) sem se aprofundar se o réu é ou não é de fato culpado.

Os apoiadores desse instituto, tem seu principal argumento no que diz respeito a imparcialidade do julgador, tendo em vista que, como o juiz durante a fase processual de investigações teve total contato com o procedimento, isso afastaria a imparcialidade no momento de julgar, contaminando o poder de deliberar de maneira justa.

O Anteprojeto criado e apresentado pela Comissão de Juristas para a reestruturação do Código de Processo Penal ao Senado Federal em 2009, fundamentou que:

Para a consolidação de um modelo orientado pelo princípio acusatório, a instituição de um juiz de garantias, ou, na terminologia escolhida, de um juiz das garantias, era de rigor. Impende salientar que o anteprojeto não se limitou a estabelecer um juiz de inquéritos, mero gestor da tramitação de inquéritos policiais. Foi, no ponto, muito além. O juiz das garantias será o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais. A proteção da intimidade, da privacidade e da honra... (BRASIL, 2009).

Tal instituto certificará que magistrados distintos participem da fase pré-processual e da fase processual, com o objetivo de garantir a não contaminação do julgador, gerando assim, a imparcialidade nas deliberações, entende-se que juiz imparcial é aquele que julga com neutralidade e justiça sem favorecer uma das partes.

Segundo CUNHA (2020, p. 69 e 70) “o juiz das garantias é o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (art. 3º- B) ”. Dessa forma, o juiz de instrução só terá contato com o resultado da investigação depois de recebida a inicial acusatória. A ideia majoritária da criação do instituto do Juiz das Garantias é a de distanciar o juiz de instrução da fase anterior para que não haja “contaminação”.

Vale esclarecer que o juiz exercerá essas funções durante a fase de investigação e que de acordo com o artigo 3º-C “a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 Código Processo Penal. ”

A mudança de padrão que esse instituto traz, está no fato de que, a implementação do juiz das garantias consiste em um importante passo na

consolidação do sistema acusatório no Brasil, à medida que preservando a imparcialidade do juiz que irá atuar no processo, o retira da fase investigatória para evitar a contaminação dos magistrados no que diz respeito às deliberações, incluindo as sentenças de condenação ou absolvição, no qual durante a fase de instrução processual o juiz que atuará e prolatará a sentença, será um magistrado diverso do que atuou durante a fase pré-processual.

Ou seja, o legislador tem como um dos seus objetivos principais, com a introdução da lei 13.964/19, garantir os direitos fundamentais do investigado, impedindo que haja uma lesão ao direito do mesmo, se comprometendo com em buscar a coerência dos requisitos legais para a supressão da liberdade do acusado.

4. CONTROVÉRSIAS NA INSERÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O surgimento do Juiz das Garantias no Brasil, trouxe muitas incertezas por parte dos magistrados, incertezas que se estende desde a capacidade que o juiz das garantias tem de atingir seu objetivo, até questões mais estruturais de aplicação do instituto. Contudo, a referida Lei não traz detalhadamente como a mesma seria implementado, porem os seus artigos descrevem que, art. 3º-D descreve no parágrafo único, que “nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados” e complementa com o seu art. 3º- E “será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal”.

Segundo Freitas, sobre as comarcas de vara única (2019):

Nas comarcas de uma Vara, não será simples a vinda de um juiz de outra comarca. Imaginemos Boca do Acre, Estado do Amazonas, a 1.028 km de Manaus, 4 dias e 10hs de barco. A comarca mais próxima é Lábrea e “O tempo estimado do percurso da viagem entre as duas cidades é de aproximadamente 21h41min”. Não será muito simples o juiz de uma ir até a outra para atuar como juiz das garantias. E poucos brasileiros sabem que em muitos locais da Amazônia não há internet e, portanto, processo eletrônico.

Freitas (2019) também alerta que “No Sudeste, o estado de Minas Gerais possui 176 comarcas com uma vara única. ” Ou seja, que outro juiz precisará se deslocar de uma outra comarca para outra para poder atuar,

gerando custas e prejudicando o orçamento judiciário, não bastando, no momento do deslocamento do juiz, os processos do mesmo ficarão parados.

A presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), também manifestou sua insatisfação à sanção do instituto “juiz das garantias”, principalmente aos custos pertinentes à sua realização e instrumentalização. Em suas palavras, ela afirma que “a implementação do instituto juiz de garantias depende da criação e provimento de mais cargos na Magistratura, o que não pode ser feito em exíguos trinta dias, prazo da entrada em vigor da lei.”

Percebe-se que os argumentos controversos à implementação do Juiz das Garantias no Brasil, se refere na grande maioria, as dificuldades estruturais de um país aonde a maioria das comarcas dispõe tão somente de um juiz. Contudo vale ressaltar que, o Juiz das Garantias tem também como objetivo as soluções práticas, estabelecendo que o juiz da comarca limítrofe, sirva de garantia dessa comarca e vice-versa.

No entanto, é válido dizer, que tal instituto foi criado para ter vigência quase que de forma imediata, sem uma exploração adequada no que se refere a análise do impacto orçamentário e/ou da efetividade de sua aplicação. O mais correto seria, primeiramente, desenvolver sua estruturação de forma gradual, dando preferência as capitais dos Estados, para se fazer um estudo mais aprofundado e somente após isso, passar para as comarcas de menor porte, conforme suas disponibilidades e organização para destinação dos recursos. Como tal cautela não foi exercida, havendo apenas, a instituição a grosso modo, de um revezamento nos locais em que tivesse somente um juiz (art. 5º-D do C.P.P.), a aplicação de tal instituto ficou suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar concedida na ADI 6298/DF.

Porém vale considerar que, em pleno Século XXI, é inadmissível, que se utilize das justificativas relacionadas ao tempo e a distância dos locais, para não implementação de um instituto jurídico, considerando que as razões referindo ao tempo ser curto, ou que terá contratempos, não se pode mais fomentar, dado que esses argumentos mais assemelham com divergências pragmáticas sem nenhum âmbito jurídico constitucional.

4.1 CONTROVÉRSIAS CONSTITUCIONAIS

No momento em que a lei 13.964, de 24/12/2019 inseriu no Código de Processo Penal Brasileiro a figura do Juiz das Garantias, formou-se uma discussão a respeito da sua constitucionalidade. Contudo, o artigo primeiro da citada lei caracteriza que a mesma seria uma evolução, um passo para uma atualização da legislação penal e processual penal brasileira.

Todavia, a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) entraram no Supremo Tribunal Federal com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, após três dias da publicação da então lei 13.964/19, refutando a figura do Juiz das Garantias no artigo 3º da lei.

Alguns argumentos, que foram levados ao STF, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade, foi de que as normas da “fase pré-processual”, referente ao inquérito policial, não condiz com a matéria processual penal, mas sim em matéria procedimental. Por exemplo, Schreiber aduz no seu artigo, alguns julgados do STF, que corrobora com tal afirmação de inconstitucionalidade.

Na ADI 4618, relatada pela Ministra Carmen Lúcia, j. em 19.2.19, foi analisada a constitucionalidade de lei complementar de Santa Catarina que instituía o plano de carreira dos servidores de segurança pública do Estado. Nesse julgamento, o Supremo considerou que as normas estaduais que fixam atribuições de agentes de segurança pública e da polícia judiciária, relacionadas, portanto à apuração de infrações penais, possuem natureza administrativa e não processual penal.

Contudo, Schreiber alega também, que tal argumento não pode ser acolhido, uma vez que, o Código de Processo Penal sempre lidou com a instauração e processamento do inquérito policial. As mudanças no CPP no que se refere à investigação criminal, foram estabelecidas após a publicação da CF88, ou seja, mesmo que a investigação criminal aconteça antes da instauração do processo judicial, isso não seria justificativa de que a mesma não deva ser regida.

As associações autoras na ADI 6298 também argumentam, que a criação do juiz das garantias seria uma violação ao princípio do juiz natural. Uma vez que, a jurisdição é una e indivisível, e que seria inconstitucional dois juízes de primeiro grau trabalhando no mesmo processo.

Porém, existe previsão legal de juízes distintos representando em fases diferentes do mesmo processo, condizente com a competência funcional, há

muito introduzido ao direito processual pátrio. A competência funcional, é a divisão feita pela lei entre diversos juízes da mesma instância ou não, para que em um processo pratique determinados atos. Segundo José Carlos Barbosa Moreira:

O conceito de competência funcional foi forjado pela doutrina alemã sendo assim definido: “a limitação funcional da competência consiste em atribuir determinadas funções distintas numa mesma causa a órgãos competentes para conhecer dela em razão da matéria e do lugar”, visando “a cooperação de diferentes órgãos numa mesma causa”.

Vale ressaltar, que existe o parâmetro de controle de constitucionalidade, que requer uma maior liberdade para apuração, pelo legislador para alcançar seu objetivo. Canotilho (1994) chama de liberdade de conformação do legislador.

É por óbvio, que devemos sempre analisar a parametricidade com a Constituição Federal, uma vez que é de suma importância verificar se há inconstitucionalidade, seja formal, quando o Ministro Dias Tofolli certifica a simetria com a central de inquéritos; seja material, uma vez que, ele dará cada vez mais segurança ao investigado e estima ao princípio da imparcialidade, como aduz, Cunha em seu artigo.

Em entrevista à Folha de São Paulo, a juíza presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) se manifestou contra o juiz de garantias. Ela refuta o argumento de que o juiz de garantias possa garantir a imparcialidade, pois tal significaria que “há parcialidade todos esses anos” o que seria a mesma coisa “que dizer que todos esses anos nós erramos, fomos contaminados pelas provas”.

Contudo, não é sobre os juízes e os possíveis erros cometidos até aqui, mas sim, de exercer a lei. Embora a Constituição tenha quase 32 anos de sua vigência, percebe-se que existe uma grande resistência dos juízes criminais em se adotar o sistema processual acusatório.

Frente as controversas com relação a constitucionalidade que foram apontadas, vale reforçar que o juiz das garantias foi constituído na legislação processual penal, com o objetivo de segurança jurídica aos investigados, assim consolidar justamente os princípios constitucionais, os direitos e as garantias fundamentais, de acordo com o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

5. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como já mencionado, o instituto do juiz das garantias sofreu grande rejeição por parte das principais associações de magistrados do país, que alegam que a instituição do juiz das garantias resultaria em contrariedades no que se refere ao desenvolvimento dos processos, além de causar gastos desnecessários. A decisão permanecerá em vigor até que o plenário do Supremo julgue o mérito sobre a constitucionalidade ou não do juiz de garantias.

Por força de uma liminar, o Ministro Luiz Fux, em janeiro de 2020, suspendeu a implementação do juiz das garantias, a decisão foi fundamentada com base nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal, em 22/01/2021, conforme ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS. REGRA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO. AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO. IMPACTO SISTÊMICO. ARTIGO 28 DO CPP. ALTERAÇÃO REGRA ARQUIVAMENTO. ARTIGO 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS ENTRE ACUSAÇÃO, JUIZ E DEFESA. ARTIGO 310, §4º, DO CPP. RELAXAMENTO AUTOMÁTICO DA PRISÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PROPORCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MEDIDAS CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDAS. (BRASIL, 2020).

Quando Ministro Luiz Fux, concedeu a cautelar, ele também alegou que o referido dispositivo foi criado sem uma presunção dos impactos orçamentários do nosso Judiciário, afirmando que o juiz das garantias “enseja completa reorganização da justiça criminal do País”.

Na mesma época, o Ministro Dias Toffoli em uma entrevista coletiva, além de anunciar sua decisão e o conteúdo da mesma para a suspensão do instituto, ainda apoiou a constitucionalidade do juiz das garantias no que se refere as custas, acreditando que sua implementação não restaria em gastos adicionais para o Judiciário. Contudo o Ministro apoia a suspensão, afirmando que "A implementação do juiz das garantias demanda organização, que deve

ser implementada de maneira consciente em todo o território nacional, respeitando-se a autonomia e as especificidades de cada tribunal".

Também foi suspenso pelo Ministro, a deliberação pelo Plenário, uma vez que o artigo 3º-D, que regula a forma da aplicação do juiz das garantias. Para o Dias Toffoli, o instrumento "viola o poder de auto-organização dos Tribunais e usurpa sua iniciativa para dispor sobre organização judiciária". Assim como também foi suspenso pelo Ministro, o artigo 157, parágrafo 5º, que diz que "o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão".

Toffoli fundamenta dizendo que:

Trata-se de norma de competência que não fornece critérios claros e objetivos para sua aplicação, violando a segurança jurídica e o princípio da legalidade. Além disso, poderia funcionar como instrumento deletério de interferência na definição do juiz natural, em ofensa a essa importante garantia constitucional.

Posto isso, o Deputado Cezinha de Madureira (PSD-SP), apresentou um projeto de lei 3.479/21 que obriga o Poder Judiciário a aplicar o instituto do juiz das garantias no prazo de até cinco anos, por obvio, posteriormente as análises e alterações legais fundamentais e as orçamentárias. O deputado admite que o Poder Judiciário brasileiro é composto por realidades diferentes, de acordo com cada região do País, reconhecendo a complexidades do instituto do juiz das garantias. Todavia, continua defendendo que o dispositivo seja implementado, "Estas adversidades não comprometem a viabilidade da implementação do juiz das garantias, desde que feita de forma planejada e particularizada, o que requer tempo e serenidade", disse Madureira.

5 CONCLUSÃO

A conclusão que se chega após todo o exposto, é a de que os argumento controverso a implementação do juiz das garantias, são sim argumentos alicerçados em princípios fundamentais, contudo, isso não quer dizer que os argumento que demonstram a importância do instituto também não sejam, ambos estão de acordo com os fundamentos e princípios que determinam o sistema processual penal.

Como já mencionado, a Lei nº 13.964/2019 instituiu a figura do Juiz das garantias com o intuito de que o dispositivo exercesse o controle da

investigação criminal, aplicando assim, o juiz das garantias na fase investigativa, o que quer dizer que, suas medidas são relacionadas ao andamento processual.

Frente as controversas com relação a constitucionalidade que foram apontadas, vale reforçar que o juiz das garantias foi constituído na legislação processual penal, com o objetivo de segurança jurídica aos investigados, assim consolidar justamente os princípios constitucionais, os direitos e as garantias fundamentais, de acordo com o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

O instituto do juiz das garantias chegou se mostrando como um aperfeiçoamento no que diz respeito a assegurar os direitos e garantias constitucionais do acusado, tendo por objetivo buscar a atuação de um juiz diverso daquele que inicialmente manifestou no inquérito policial, com o argumento, de que neste cenário a implementação do instituto impediria o juiz de ter um convencimento preexistente sobre a culpabilidade do acusado, já que o mesmo não teria contato direto com as partes e provas desenvolvidas na fase investigativa do processo.

Desse modo, o que se verifica em todo o exposto, é que o instituto do “juiz das garantias”, permitirá a imparcialidade do magistrado conforme o sistema acusatório, com o intuito de buscar pela melhoria nas deliberações dos julgadores, sempre na busca constante da imparcialidade, bem como da separação entre a defesa do julgador que detém o poder de deliberar o caso e a acusação.

REFERÊNCIAS

ALTRÃO, João Gabriel Fatinansi. **O pacote anticrime (lei nº 13964/19) e o juiz das garantias**. Artigo publicado no site Jusbrasil. 2020. Disponível em: <https://joaogfatialtrao.jusbrasil.com.br/artigos/1135776259/o-pacote-anticrime-lei-n-13964-2019-e-o-juiz-das-garantias/amp>. Acesso em 15 junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/250912148/artigo-3a-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

CUNHA, William Ferreira. Xavier, ERLAN Cardoso. **O juiz das garantias e seu efeito sobre o processo penal: adequando o processo penal aos atuais**

preceitos constitucionais. Artigo publicado no site Jus.com. Julho de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92045/o-juiz-de-garantias-e-seu-efeito-sobre-o-processo-penal-adequando-o-processo-penal-aos-atuais-preceitos-constitucionais>. Acesso em: 04 de abril 2022.

CUNHA, Rômulo Serrão. **Uma Análise Sobre As Controvérsias Do “Juiz Das Garantias” No Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/2019.** Artigo publicado no site Âmbito Jurídico. Setembro de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/uma-analise-sobre-as-controversias-do-juiz-das-garantias-no-pacote-anticrime-lei-no-13-964-2019/>. Acesso em: 22 de junho 2022.

CNJ. **A implementação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro.** Junho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. Acesso em 22 de junho de 2022.

EPM. **Pacote Anticrime e temas atuais de Processo Penal.** Cadernos Jurídicos. Ano 22 São Paulo. Nº 57. Jan/Mar de 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Cad-Juridicos_n.57.pdf. Acesso em: 20 de junho de 2022.

GUIMARÃES, Alexandre Batista Tavares. **Sistema Processual Penal Brasileiro.** Artigo Científico publicado no site Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://oialexsandro.jusbrasil.com.br/artigos/320272120/sistema-processual-penal-brasileiro>. Acesso em 04 de abril de 2022.

GALDINO, Veralúcia Pereira, BERNARDES, Wederlaine Maria de Oliveira. **O juiz de garantias e sua aplicabilidade na estrutura jurisdicional vigente.** P. 01-19, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18348/5/TCC%20pdf%20%281%29.pdf>. Acesso em: 20 de junho 2022.

GONÇALVES, Isabella de Oliveira. KNOPFHOLZ, Alexandre. **A constitucionalidade da exigência da confissão no acordo de não persecução penal.** Artigo Científico publicado no site Ânima Educação. P. 01-31, 2021 Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18634/1/Artigo%20-%20Isabella%20de%20Oliveira%20Gon%C3%A7alves.pdf>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

LOPES, Faber Costa. **A importância do juiz das garantias no sistema acusatório.** Monografia publicada no site Monografias Brasil Escola. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-impostancia-do-juiz-das-garantias-no-sistema-acusatorio.htm#indice_7. Acesso em: 20 de junho de 2022.

MADUREIRA, Cezinha. **Projeto de Lei 4.479/2021.** Brasília: Câmara dos Deputados. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/848939->

proposta-da-prazo-de-cinco-anos-para-judiciario-implantar-juiz-das-garantias. Acesso em: 22 junho de 2022.

Online. **Polemica entre Toffoli e Fux, juiz de garantias não tem data no STF.** Matéria publicada pelo site Migalhas. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/360663/polemico-entre-toffoli-e-fux-juiz-de-garantias-nao-tem-data-no-stf>. Acesso em: 22 junho 2022.

RIBEIRO, Paulo Victor Freire. **O juízo das garantias, definição, regramento.** São Paulo, p. 939 – 988, Jan/dez de 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r31801.pdf>. Acesso em: 22 junho 2022.

STF. FUX, Luiz. **ADI 6298 MC/DF**, Relator Ministro Luiz Fux, Congresso Nacional. Publicado em de 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 20 de junho 2022.

SCHREIBER, Simone. **Em defesa da constitucionalidade do juiz das garantias.** Artigo Científico publicado no site Consultor Jurídico. P. 01-13, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-garantias.pdf>. Acesso em: 22 de junho 2022.

SILVA, Antônio Evandro Ribeiro. Pacote Anticrime: **Entenda o que é e seu impacto na legislação.** Artigo publicado no site Escola Paulista de Direito. Disponível em: <https://www.epd.edu.br/blog/pacote-anticrime-entenda-o-que-e-e-seu-impacto-na-legislacao/>. Acesso em: 06 de junho de 2022

SANTOS, Rafa. VALENTE, Fernanda. **Toffoli suspende implementação do juiz das garantias por seis meses.** Revista publicado no site Consultor Jurídico. Jan de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jan-15/toffoli-suspende-implementacao-juiz-garantias>. Acesso em: 22 de junho 2022.

TERÇAROLLI, André Fin. **Juiz de garantias é instrumento que pode assegurar a imparcialidade do julgador.** Publicado na Revista Consultor Jurídico. Outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-15/tercarolli-juiz-garantias-garantir-imparcialidade-julgador>. Acesso em: 20 junho 2022.

TEIXEIRA, Alexandre Abrahão Dias. **Juiz de Garantias e o Tribunal do Júri.** Publicado no site Jus.com. Janeiro de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79296/juiz-de-garantias-e-o-tribunal-do-juri>. Acesso em: 20 junho 2022.